

06/02/2013

PLENÁRIO

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 6.193 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S) : **MARLI CONSENTINO BRADASCHIA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **OLAVO PRÍNCIPE CREDIDIO**
EMBDO.(A/S) : **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
EMBDO.(A/S) : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª**
REGIÃO

EMENTA

Embargos de declaração em reclamação. Conversão em agravo regimental. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recurso não provido.

1. A jurisprudência desta Suprema Corte não admite a oposição de embargos declaratórios contra decisão monocrática. Embargos recebidos como agravo regimental, nos termos dos precedentes.

2. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88).

3. O cabimento da reclamação pressupõe usurpação da competência ou desrespeito a decisão do STF ou a Súmula Vinculante, não sendo meio processual adequado para a parte manifestar seu inconformismo acerca de decisão proferida pelo próprio STF que tenha decidido acolher a pretensão deduzida em recurso adequado utilizado para fazer subir à apreciação dessa Suprema Corte o caso concreto em que os ora reclamantes figuraram como partes processuais.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento

RCL 6193 ED / SP

e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental e a ele negar provimento.

Brasília, 6 de fevereiro de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

06/02/2013

PLENÁRIO

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 6.193 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S) : **MARLI CONSENTINO BRADASCHIA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **OLAVO PRÍNCIPE CREDIDIO**
EMBDO.(A/S) : **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
EMBDO.(A/S) : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Marli Consentino Bradaschia e outros, em face do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com o objetivo de submeter ao crivo do colegiado do Supremo Tribunal Federal a decisão em que o Ministro **Menezes Direito** negou seguimento à reclamação constitucional (fls. 18/19), nos termos seguintes:

“Vistos.

Trata-se de Reclamação ajuizada por Marli Consentino Bradaschia e outro '*contra os Egrégios Superior Tribunal do Trabalho e todos seus subsidiários, TRT -2 DE São Paulo e conseqüentemente contra os EXMOS. SRS., MEMBROS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, assim como aos JUÍZES DA 3ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO TRABALHO*' (fl. 02).

Alegam os reclamantes:

'1º) Quando do agravo a esse Colendo Tribunal, os reclamantes foram impelidos de extrair cópia da decisão, que haviam requerido fosse pedida pela Associação de Advogados, setor de Brasília, (ao qual nomeiam como testemunha) tendo sido informados que o pedido fora negado, pois deveriam designar advogado para o evento.

RCL 6193 ED / SP

Isto, como se pode ver, motivou a negativa que se vê abaixo, disposta por esse Colendo Tribunal.

Sem duvida, houve nítido cerceamento de defesa, sendo que os reclamantes estendem a reclamação também a esse Colendo Tribunal de Justiça, na pessoa de sua Insigne Presidente, haja vista que reclamaram quer no agravo, quer nos embargos, do sucedido, e não foram atendidos incompreensivelmente, cerceando-lhes o direito constitucional de defesa, como se estivesse defendendo algo irrisório, e não o próprio lar, adquirido com imensos sacrifícios.

Pode-se ver da atuação dos defensores tentando conseguir a cópia da negativa do Presidente do egrégio TST, negado acesso ao setor da AAS, exigindo procuração a um novo advogado de Brasília, para extraí-la, o que '**data venia**' conduz ao pensamento de suspeição, pois, para contratar um novo advogado, os reclamantes deveriam dispor de honorários que seria absurdo, haja vista que tinham obtido gratuidade, na ação em defesa de seus lídimos interesses na defesa do próprio lar. Isso foi explicado no agravo ao Colendo STF, mas não foi nem sequer mencionado no indeferimento, dizendo, alegando falta de documento, não analisando o mérito da questão, que poderia discernir a dúvida' (fl. 3).

Nos termos do art. 102, inc. I, alínea 'I', da Constituição Federal, bem como nos arts. 156 do Regimento Interno desta Corte e 13 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, a reclamação só é admissível em duas hipóteses: para a preservação da esfera de competência da Corte e para garantir a autoridade das suas decisões. Confira-se:

'Nos termos do artigo 156 do RISTF, cabe reclamação para preservar a competência do Supremo Tribunal Federal ou garantir a autoridade de suas decisões. Pela análise do que consta dos autos, no entanto, verifica-se

RCL 6193 ED / SP

que a presente reclamação não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses, ao revés, afasta-se do precípuo desiderato para que foi instituída. (...) Destarte, não merece acolhida a pretensão ora deduzida, sobretudo pela escolha imprópria da via processual, cujo âmbito está restrito à preservação da competência do Supremo Tribunal Federal ou a garantia da autoridade de suas decisões, pressupostos que não foram atendidos pela presente reclamação que destoa da finalidade específica reservada ao processo reclamatório' (Rcl nº 654, Rel. Min. **Sydney Sanches**, DJ de 17.08.2001).

No caso em tela, não verifico a ocorrência de quaisquer das situações previstas para admissão da reclamação. Ressalto que o único julgado desta Suprema Corte mencionado na petição da presente reclamação é o agravo de instrumento nº 627174/SP, interposto pelos reclamantes, que teve seguimento negado por ausência do traslado de peça obrigatória à formação do instrumento.

Do exposto, nego seguimento à presente reclamação.”

Os embargantes alegam que a decisão monocrática não elucidou todos os pontos sustentados na inicial, em especial, sobre as irregularidades cometidas nos autos do processo que tramitou na Justiça do Trabalho.

É o relatório.

06/02/2013

PLENÁRIO

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 6.193 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

1. CONVERSÃO DOS EMBARGOS EM AGRAVO INTERNO

Preliminarmente, recebo o presente inconformismo como agravo regimental, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte acerca do tema, segundo a qual não se admitem embargos de declaração contra decisão monocrática de relator (MS nº 21.888/DF-AgR, Relator o Ministro **Francisco Rezek**, DJ de 17/6/94; e Pet nº 1.245/SP, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 22/5/98, ambos julgados pelo Pleno). Nesses termos, passo a apreciá-lo.

2. EXAME DAS RAZÕES RECURSAIS

É de se ter como inviável a pretensão dos recorrentes, pois o que pretendem, em verdade, em petição confusa e de difícil compreensão, é que se manifeste o STF quanto à matéria de fundo tratada no AI nº 627.174/SP, apontado como paradigma.

A pretensão deduzida na presente ação constitucional identifica-se com o pedido de reforma de decisão proferida por órgão desta Suprema Corte, configurando-se, portanto, como sucedâneo de recurso colocado à disposição das partes para se insurgirem contra decisão do próprio STF, o que é vedado, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88). Em torno desses preceitos, a jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca o postulado abaixo:

RCL 6193 ED / SP

Reclamação não pode se confundir com sucedâneo recursal, ação rescisória ou emprestar efeito suspensivo a recurso extraordinário. “O instituto da reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo **a quo**” (Rcl nº 5.703/SP-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe-195 de 16/10/09). Precedentes: Rcl nº 5.926/SC-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Celso De Mello**, DJe-213 de 13/11/09; e Rcl nº 5.684/PE-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe-152 de 15/8/08.

Ressalte-se, portanto, que a decisão que se alega estar desrespeitando a autoridade desta Suprema Corte foi proferida pela então Presidente do STF, Ministra **Ellen Gracie**, que, nos termos do art. 3º do RISTF, era **órgão** deste Tribunal.

Ao enfrentar questão semelhante, o Ministro **Celso de Mello** consignou que

“[a] reclamação, considerada a sua dupla função constitucional (RTJ 134/1033), tem por finalidade neutralizar situações anômalas, que, **criadas por terceiros estranhos ao Supremo Tribunal Federal**, venham a afetar a integridade da competência institucional desta Corte ou a comprometer a autoridade de suas próprias decisões” (Rcl nº 2.106/RS, DJ de 8/8/02, grifei).

Naquela oportunidade, afirmou-se não ser admissível reclamação constitucional ajuizada

“contra atos emanados dos Ministros ou das Turmas que integram esta Corte Suprema, pois os julgamentos, monocráticos ou colegiados, por eles proferidos, qualificam-se como decisões juridicamente imputáveis ao próprio Supremo Tribunal Federal.”

RCL 6193 ED / SP

Nesse sentido, **vide** precedente do Plenário:

“AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DA RECLAMAÇÃO POR PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. A RECLAMAÇÃO NÃO SE PRESTA AO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL [ART. 102, I, 'I', DA CB]. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental, que é o recurso cabível contra decisão monocrática de Relator nessa Corte. Precedentes. 2. A impugnação dos fundamentos da decisão agravada é pressuposto para o conhecimento do agravo regimental. 3. Ausência de comprovação de afronta a julgados do Supremo Tribunal Federal. 4. **Os atos impugnados nas reclamações devem emanar de outros Tribunais.** 5. Agravos regimentais não providos” (Rcl nº 2.246/GO-AgR, Relator o Ministro **Eros Grau**, Tribunal Pleno, DJ de 8/9/06, grifei).

O cabimento da reclamação pressupõe usurpação da competência ou desrespeito a decisão do STF ou a súmula vinculante, não sendo meio processual adequado para a parte manifestar seu inconformismo acerca de decisão proferida pelo próprio STF que tenha deixado de acolher a pretensão deduzida em recurso adequado utilizado para fazer subir à apreciação dessa Suprema Corte o caso concreto em que os ora reclamantes figuraram como partes processuais.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo regimental.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 6.193

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) : MARLI CONSENTINO BRADASCHIA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : OLAVO PRÍNCIPE CREDIDIO

EMBDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

EMBDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 06.02.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário